

Registro: 2025.0000005105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1102811-46.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RAFAEL SOUZA RIBEIRO e JAVIER MAZARIEGOS PABLOS, é agravado ONE ALVES GUIMARÃES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 66119

Agravo Interno Cível Nº: 1102811-46.2022.8.26.0100/50000

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Rafael Souza Ribeiro e Javier Mazariegos Pablos

Agravado: One Alves Guimarães Empreendimentos Imobiliários Spe

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO PELO TEMA 929 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que determinou a suspensão do Recurso Especial, que versa sobre as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. No tema 929 do E. STJ será julgada a seguinte questão jurídica: “*Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*”.

4. Recurso Especial que trata da mesma temática e dever permanecer suspenso.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Rafael Souza Ribeiro e outro contra decisão que, em ação de resolução contratual, **DETERMINOU A SUSPENSÃO do Recurso Especial** até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

juízo do tema repetitivo 929 no E. Superior Tribunal de Justiça. Alegam ser indevida a suspensão, uma vez que a matéria versada no Recurso Especial tem seu objeto voltado à análise da legalidade da cobrança da correção monetária mensal em periodicidade inferior a trinta e seis meses, o que essencialmente difere daquilo que trata o tema 929 do E. Superior Tribunal de Justiça. Aduzem que a repetição do indébito não é tema principal, mas sim, possibilidade de direito que gravita sobre a alegação de abuso e ilegalidade. Assinalam a necessidade de que seja concedida a desafetação parcial do processo, permitindo a análise do objeto principal da demanda, esclarecendo assim o direito reivindicado e posteriormente seja avaliada a questão sob o prisma da repetição do indébito.

É O RELATÓRIO.

Conheço apenas do primeiro Agravo Interno (interposto em 09/08/2024 a fls. 01/08). O segundo recurso não pode ser conhecido, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões (AgInt no AREsp nº 1.447.261/GO, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 6.9.2019).

O Agravo foi tirado contra decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado que determinou a suspensão do Recurso Especial até o julgamento da questão no E. Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O objeto do Recurso Especial coincide com a matéria afetada ao regime dos recursos repetitivos no julgamento do REsp nº 1.585.736/RS (tema 929), a saber: “*hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*”. Confira-se a fls. 446 e 464/466.

Em 20.2.2019, a E. Corte Superior determinou a desafetação do recurso paradigma ao regime dos recursos repetitivos, porém, em consulta ao seu sítio eletrônico acerca do tema repetitivo 929, consta a seguinte anotação realizada pelo Nugep: “*Situação alterada para "tema sem processo vinculado", em 14/3/2019, com manutenção da determinação de sobrestamento de recursos especiais que tratem sobre a matéria*” (grifos originais).

Pontuo ainda que a C. Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 22.4.2021, decidiu afetar o REsp nº 1.823.218/AC ao tema supracitado, considerando a definição da questão no âmbito dos Vv. Acórdãos proferidos no EREsp nº 1.413.542/RS e nos EAREsps nºs 664.888/RS, 676.608/RS, 600.663/RS e 622.897/RS.

Posteriormente, o D. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino** também determinou a afetação do REsp nº 1.963.770/CE ao tema em questão (DJe de 6.10.2022).

A D. Turma Julgadora, ao analisar os autos, assim dispôs: “*Por outro lado, a repetição de indébito em dobro não se aplica ao caso.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O caso dos autos é de cláusula inválida, e não de cobrança indevida ou seja, a cobrança de débito acima ou sem amparo contratual ou legal. Realmente, não há “engano justificável”, mas tampouco há indébito a ser repetido.” (fls. 404).

Nesta linha argumentativa, revela-se acertada a ordem de suspensão do reclamo até o julgamento do tema em questão, que continua ativo e com alerta expresso no sentido de que os Recursos Especiais que abordem referida matéria deverão ser sobrestados.

De resto, nem mesmo o fato de o recurso especial versar a respeito de outras questões possibilita o seu prosseguimento neste momento, porque, conforme já decidido no E. Superior Tribunal de Justiça, “*O vigente sistema processual brasileiro não comporta a cisão e a concomitância de julgamentos perante as instâncias ordinária e especial. Logo, em se descortinando a presença de tema submetido à sistemática dos repetitivos ou da repercussão geral, necessária se faz a prévia feitura de juízo de conformação pela Corte local, postergada resultará a inauguração da jurisdição do STJ enquanto não exaurido o ofício judicante do Tribunal de origem, que só ocorrerá com o rejuízo da apelação ou do agravo de instrumento a seu cargo, ou seja, por ocasião do juízo de retratação/conformação, ou mesmo manutenção, nos moldes desenhados nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015. (...) Portanto, apenas para que não parem dúvidas, impende esclarecer que, nesse contexto, caso remanesçam questões impugnadas no recurso especial distintas daquela objeto da afetação pelo STJ, aplicável se mostra, mutatis mutandis, o comando previsto no art. 1.037, § 7º, do CPC/2015, que determina seja julgada em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

primeiro lugar a matéria afetada, para apenas depois se prosseguir na resolução do resíduo não alcançado pela afetação. Compete, pois, ao Tribunal a quo efetuar o juízo de conformidade (art. 1.030, I, b, e 1.041, § 2º, CPC/2015) para depois, se for o caso, determinar o retorno dos autos a esta Corte.” (AgInt no REsp nº 1.728.078/RJ, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, Primeira Turma, DJe de 16.8.2019). No mesmo sentido: Rcd no REsp 1.850.849/SC, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 17.3.2021; Pet 12.960/RS, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 24.10.2019; e EDcl no REsp 1.667.497/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 17.10.2019.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado